

Processos nº	4.053-3/2011
Procedência	Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá
CNPJ	04.337.600/0001-09
Gestor	João Emanuel Moreira Lima
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2010
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

GESTÃO

A Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, mediante ofício nº 208/2011, de 28/2/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2010, gestão do senhor João Emanuel Moreira Lima, no período de 1/1/2010 a 31/12/2010.

A equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Rosiane Gomes Soto e pela técnica de controle público externo, senhora Vera Lúcia de Oliveira, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 326/390-TCE.

RECEITAS

No exercício de 2010, a Agência Municipal de Habitação Popular apresentou receita própria de R\$ 4.543.551,05, e teve como transferência financeira da prefeitura municipal de Cuiabá o valor de R\$ 3.231.690,57, registrada no balanço financeiro, a receita total no valor de R\$ 7.757.241,62.

Portanto, as receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram **R\$ 7.757.241,62** conforme informações de fls. 330-TCE, e balanço orçamentário às fls. 15-TCE.

DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 7.278.648,34, conforme informações de fls.330 -TCE e balanço orçamentário às fls. 15 -TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	7.757.241,62
(b) Despesa realizada	7.278.648,34
(a-b) Resultado da Execução - <i>superavit</i>	478.593,28

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 7.757.241,62) com as despesas realizadas (R\$ 7.278.648,34), verificou-se um resultado orçamentário e financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 478.593,28.

No exercício em exame foram empenhadas despesas num total de R\$ 7.278.648,34, liquidadas R\$ 7.278.648,34 e pagas R\$ 6.666.101,35. Nessas fases da despesa não se constataram irregularidades, portanto, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, conforme informação às fls. 330-TCE.

RESTOS A PAGAR

No **exercício de 2010**, foi inscrito em restos a pagar processados, o valor de R\$ 612.546,99, conforme quadro demonstrativo abaixo:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Exercício	Saldo anterior R\$	Inscrição R\$	Pagamento	Baixa por pagamento R\$	Saldo para o exercício seguinte R\$
Anteriores	30.108,21	0,00	0,00	0,00	30.108,21
2004	40.889,76	0,00	0,00	0,00	40.889,76

2005	28.273,96	0,00	0,00	0,00	28.273,96
2006	17.530,44	0,00	0,00	0,00	17.530,44
2007	42.934,83	0,00	0,00	0,00	42.934,83
2008	277.667,26	0,00	0,00	0,00	277.667,26
2009	229.595,62	0,00	176.778,41	0,00	52.817,21
2010	0,00	612.546,99	0,00	0,00	612.546,99
Total	667.000,08	612.546,99	176.778,41	0,00	1.102.768,66

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 29-TCE.

Ainda no que se refere aos restos a pagar processados foi informado às fls. 29-TCE, o pagamento de **R\$ 176.778,41** referente ao exercício de 2009. Não foi verificado o cancelamento ou baixa dos restos a pagar de exercícios anteriores, contabilizando ainda o total de **R\$ 1.102.768,66** em restos a pagar processados.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados sete (7) processos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 2.080.448,94, os quais deram origem a igual número de contratos com idêntico valor, conforme informações de fls. 336 e 341-TCE,

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise não foram instauradas representações internas e externas e também não foram apresentadas a este Tribunal denúncias contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Após análise documental, a equipe responsável constatou vinte e sete (27) irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório técnico preliminar às fls. 326/390-TCE.

Os senhores João Emanuel Moreira Lima, Antenor de Lemos Jacob, Luiz Mário de Barros, Viviane Ferreira e Angelita Sena de Amorim Reichenbach, foram devidamente citados mediante notificações n^{os} 548/2011, 549/2011, 550/2011, 551/2011 e 584/2011, às fls. 391/400-TCE, porém, apenas o senhor Luiz Mário de Barros (controlador interno),

apresentou suas justificativas e documentos às fls. 402/436.

Com relação aos demais responsáveis mencionados acima houve por parte deles pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa conforme fls. 440/449-TCE, tal pedido foi deferido em parte de acordo com o despacho de fls. 451-TCE, devidamente publicado no Diário Oficial de 29/6/2011, p.60. Porém mesmo assim, os referidos responsáveis não apresentaram suas defesas.

Dessa forma a única defesa apresentada foi submetida a análise da equipe técnica, que concluiu às fls. 457/478-TCE, que permaneceram as vinte e sete (27) irregularidades, sendo dezessete (17) de natureza graves, cinco (5) gravíssimas, três (3) moderadas de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, e duas (2) não classificadas nos termos da mencionada Resolução.

As responsabilidades sobre as irregularidades remanescentes, podem ser assim identificadas, mantida a numeração original:

Nº	Descrição	Responsável
1	<p>JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei 8.666/1993).</p> <p>1.1 Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referente ao fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPFs. (Item 3.2.1.3.1)</p> <p>1.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$ 611,00, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 611,00 equivalente a 18,15 UPFs. (Item 3.2.1.3.2)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da AMHP - exercício de 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

<p>2</p>	<p>JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>2.1. Houve a opção do gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. (Item 3.2.1.5)</p> <p>2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); (Item 3.2.2.1)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
<p>3</p>	<p>JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):</p> <p>3.1. Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$ 184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente à 5,60 UPF's/MT. (Item 3.2.1.6)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
<p>4</p>	<p>BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).</p> <p>4.1. Foi constatado o pagamento de R\$ 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$ 828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente a 25,10 UPFs-MT. (Item 3.2.1.8.2)</p> <p>4.2. Foi constatado o valor de R\$ 2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificação (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

	<p>público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres do municipais, equivalente a 86,73 UPFs-MT. (Item 3.7.4.6)</p>	
5	<p>GC 14. Licitação_Moderada_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>5.1. No exercício de 2010, não foi designada nova Comissão de Licitação, considerando que a validade não deve exceder a um ano, conforme determina a Lei 8.666/93 no art. 51, § 4, a Portaria nº 001/AMPH/2009, venceu em 25.03.2010, implicando de forma tácita na recondução dos mesmos membros, em desacordo ainda com o § 4º do referido artigo. (Item 3.3.1)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Viviane Ferreira – Presidente da Comissão de Licitação Portaria nº 001/2009 de 14/4/2009.</p>
6	<p>GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993);</p> <p>6.1 Contratação de serviços de Motoboy para atender a AMHP: no valor total anual de R\$ 8.400,00, ultrapassando em 5,00% o limite definido no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93.</p> <p>6.2. Fornecimento de alimentação para a AMHP e serviços de coffee-break no valor total de R\$ 12.228,00, extrapolando em 52,85% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>6.3. Fornecimento de passagens aéreas para a AMHP no valor total de R\$ 12.070,95, extrapolando em 50,88% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
7	<p>GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p>



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

7.1. Convite nº 001/2010 Empresa Tempo Locadora de Stand Ltda. Valor: R\$ 55.000,00 - Inexistência de justificativa de preço ou realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em desobediência a exigência legal da Lei nº 8.666/93, art. 43, inciso IV, bem como a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (CF, art. 37). Ausência de repetição do certame quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, contrariando o disposto no parágrafo 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.5.1)**

7.2. Convite nº 002/2010 Empresa Emad Construtora Ltda. Valor: R\$ 85.708,79 - Inexistência de justificativa de preço ou realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em desobediência a exigência legal da Lei nº 8.666/93, art. 43, inciso IV, bem como a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (CF, art. 37). **(Item 3.3.5.2)**

7.3. Inexistência nos processos de compra direta de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e consequente infração ao *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93; **(item 3.3.5.3)**

7.4. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; **(Item 3.3.5.3)**

7.5. Desobediência ao art. 16, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de

Antenor de Lemos Jacob –
Diretor Administrativo
Financeiro da AMHP
exercício de 2010.
(subitens 7.4 e 7.5)

Viviane Ferreira –
Presidente da Comissão de
Licitação Portaria nº
001/2009 de 14/4/2009.
(subitens 7.1 e 7.2)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

	divulgação oficial a relação de todas as compras feitas pela Administração. (Item 3.3.5.3)	
8	Licitação Grave_Não Classificada pela Res. Normativa 17/2010: Inobservância ao Decreto Municipal nº 4.298/05, que determina a utilização de Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Cuiabá, qualquer que seja o valor estimado. (Item 3.3.8)	João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010. Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010. Viviane Ferreira – Presidente da Comissão de Licitação Portaria nº 001/2009 de 14/4/2009.
9	HC 05. Contrato_Moderada_05: Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). 9.1. Ausência da publicação do extrato dos contratos nºs 002/2010, 004/2010 e 3º Aditivo do Contrato nº 19/2008 na imprensa oficial, em desacordo ao parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93; (Item 3.4.1.1)	João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.
10	HB 06. Contrato_a Moderado_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes): 10.1. Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede – Grupo de Est. de Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 012/2009. (Item 3.4.3.1)	João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010. Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.
11	KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional	João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

	<p>interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):</p> <p>11.1. Contratação de motorista sem concurso público contrariando art. 37,CF. (Item 3.5)</p>	<p>Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
12	<p>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).</p> <p>12.1 verificou-se que a Agência de Habitação deixou de recolher o valor de R\$ 55.409,70 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) e a previdência própria (CuiabáPrev). (Item 3.6.1)</p> <p>12.2. Ausência de retenção de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. (Item 3.6.5.)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
13	<p>DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).</p> <p>13.1. Ausência de retenção da alíquota de 11% (onze por cento) referente ao INSS nas despesas realizadas na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. (Item 3.6.4)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p>
14	<p>EB 05 Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76, da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007).</p> <p>14.1. Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referente o</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício de 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo</p>



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.:

	<p>fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos . (Item 3.2.1.3.1)</p> <p>14.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$ 611,00, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos. (Item 3.2.1.3.2)</p> <p>14.3. Ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Agência Municipal de Habitação Popular, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do Manual de orientações Técnicas sobre o Procedimento de Rotinas na Administração Pública Municipal de Cuiabá, produzido pela ACI – Auditoria e Controle Interno do Município, tais como: ausência de controle do consumo custos mensais por veículo e geral ocasionamento pagamentos a maior do que o utilizado. (Item 3.7.1.1)</p> <p>14.4. Ineficiência nos procedimentos de controle da conciliação bancária das contas bancárias do Fundo de Habitação Popular. (3.7.4.4.)</p>	<p>Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p> <p>Luiz Mário de Barros – Controlador Geral do Município do exercício de 2010.</p>
15	<p>FB-01.Planejamento/Orcamento_Grave_01: Realização de despesas sem a existência de credito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).</p> <p>15.1. Pagamento de R\$ 57.349,54 a empresa Eloneth Habitação Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., referente a serviços prestados no exercício de 2006, registrados como despesa de 2010 no elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. (item 3.12.1)</p>	<p>João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular - exercício 2010.</p> <p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP exercício de 2010.</p> <p>Angelita Sena de Amorim Reichenbach – Contadora Tercerizada</p>
16	<p>Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010:</p>	<p>Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo</p>

O gestor deixou de recolher consignações retidas em folha de pagamento no total de R\$ 2.441,29	Financeiro da AMHP exercício de 2010.
---	---------------------------------------

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 5.291/2011, às fls. 479/496-TCE, opinando:

- a) pela decretação dos efeitos da **revelia** aos senhores **João Emanuel Moreira Lima, Antenor de Lemos Jacob, Angelita Sena de Amorim Reichenbach e Viviane Ferreira**, por meio de julgamento singular, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007.
- b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2010**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, com base no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (RI-TCE/MT).
- c) pelo **ressarcimento aos cofres públicos**, pelo gestor – **Sr. João Emanuel Moreira Lima** e pelo Diretor Administrativo Financeiro – **Sr. Antenor de Lemos Jacob**, com recursos próprios, **do valor de R\$ 5.214,39 (cinco mil duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, em razão das irregularidades elencadas nos **itens 1, 3 e 4**, pelos fundamentos exarados alhures, conforme fls. 461/462-TCE.
- d) para que **o gestor recolha ao RGPS, com recursos próprios, o montante equivalente à contribuição dos prestadores de serviços (dotação 33.90.36.00.00.00)**, tendo em vista a não retenção legal, **bem como efetue o recolhimento da contribuição patronal** à previdência geral e própria dos servidores de seu quadro, inclusive dos prestadores de serviço, nos moldes do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com recursos do ente marginado, adimplindo, todavia, com recursos próprios os juros e mora decorrentes, conforme consta nos **itens 12 e 13**.
- e) pela **cominação de multa ao gestor em até 100% sobre o valor do dano causado ao Erário [R\$ 5.214,39]**, nos termos do artigo 287, do Regimento Interno do TCE/MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução n.º 17/2010.

f) pela **aplicação de multa** ao gestor – **Senhor João Emanuel Moreira Lima** e pelo Diretor Administrativo Financeiro – **Senhor Antenor de Lemos Jacob**, em razão das falhas consignadas nos **itens 2, 6, 7.4 e 7.5, 8, 11 a 15**, de forma individual por força do parágrafo 1º, do artigo 289 do RI-TCE/MT, tendo em vista que ocorreram com grave violação aos ditames constitucionais e legais mencionados nas irregularidades e fundamentos alhures, nos moldes do inciso III, do artigo 75 da LC n.º 269/07 c/c inciso II, do artigo 289, da Resolução n.º 14/2007, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga com recursos próprios.

g) pela aplicação de multa ao gestor – **Sr. João Emanuel Moreira Lima** em razão das irregularidades apontadas nos **itens 5 e 7.1 a 7.3**, nos moldes do inciso III do artigo 75 da LC n.º 269/07 c/c inciso II do artigo 289 da Resolução n.º 14/2007, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga com recursos próprios.

h) por **determinar** ao atual gestor para que:

h.1) promova o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, orientando-se acerca da temática sempre que houver dúvida quanto a seu recolhimento, atentando-se para as diretrizes de natureza cogente previstas na Constituição Federal que dispõem sobre as contribuições aos Regimes de Previdência Social;

h.2) atente para o cumprimento dos princípios e preceitos constitucionais encartados na Magna Carta, bem como cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), na Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93), na Lei n.º 4.320/1964 e na Norma Regimental dessa Corte, sob pena de julgamento irregular da contas futuras, além de cominação de multa;

h.3) fiscalize e aprimore, de forma iminente, a atuação do sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade por eventuais falhas, desperdícios de dinheiro, dano ao erário e novel incidência nos vícios consignados;

h.4) sempre realize concurso público para composição do seu quadro de pessoal, mormente para o cargo de motorista, haja vista a contratação que não atende o viés da necessidade temporária de excepcional interesse público, violando a norma encartada no inciso II e IX da CF/88, sob pena de novel aplicação de multa e reincidência;

i) pela **determinação** legal ao Controlador Interno para que proceda à devida emissão de relatórios orientativos aos gestores da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, em consonância com o prescrito na Constituição Federal e normas infraconstitucionais (Resolução normativa TCE-MT nº 14/2007).

j) pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

k) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196, do Regimento Interno.

Este é o relatório.